

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0144/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 16853.002336/2014-10

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Instituto solicita planilha em formato xls contendo o total arrecadado pela União de tributos de sua competência, desde 2012 até a data do pedido, que tenham como CNAE principal um dos seguintes:

2110-6/10, 2121-1/01, 2121-1/02, 2121-1/03, 4644-3/01, 4644-3/02, 4771-7/01, 4771-7/02, 4771-7/03 e 4771-7/04. Salaria que a informação deve ser disponibilizada por cnae, por tributo, mês a mês e ano a ano.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: informa link para consulta na internet e que eventuais tratamentos de dados para o atendimento da solicitação consistiriam em trabalhos adicionais de análise aos quais o órgão não estaria obrigado, além de representarem risco à violação do sigilo da informação.

1ª Instância: Indefere o recurso, afirmando que as informações solicitadas não estão disponíveis e que o pedido da recorrente contempla um universo de informações de contribuintes com alto grau de complexidade, desarrazoados, por exigirem trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados.

2ª Instância: Indefere o recurso, sob os mesmos argumentos utilizados em primeira instância.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o fornecimento da informação, nos termos solicitados pelo requerente, incidiria em hipótese de desproporcionalidade e trabalhos adicionais, excepcionando-se o seu acesso com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera os argumentos trazidos no recurso à CGU, solicitando a reforma da decisão daquele órgão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida e, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal à Controladoria-Geral da União no sentido de que o atendimento a cada um dos pedidos demandaria de 40 a 50 horas de trabalho de um auditor-fiscal, necessárias para a montagem da consulta, a apresentação dos resultados e a análise dos resultados, considerou que o pedido apresenta uma demanda desproporcional cujo atendimento exige trabalhos adicionais de pesquisa e consolidação, nos termos do artigo 13, II e III do Dec. 7.724/2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente

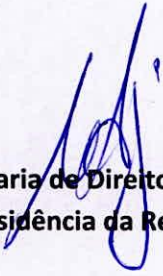

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



**Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República**

Advocacia-Geral da União



**Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República**



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 16853.002336/2014-10

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

